

PROPOSTA DE LEI N.º 254/X/4.^a

ACRÉSCIMO AO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO, ALTERAÇÃO AOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA PROTECÇÃO NO DESEMPREGO, ATRAVÉS DE ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 220/2006, DE 3 DE NOVEMBRO

O subsídio de desemprego é uma importantíssima prestação social. Não obstante as suas insuficiências, o subsídio de desemprego acode aos trabalhadores em momentos muito difíceis das suas vidas, isto é, quando enfrentam a falta de rendimento para custear a sua sobrevivência.

A atribuição do subsídio de desemprego processa-se de acordo com regras aplicáveis ao todo nacional. No entanto, se no quadro dos sistemas de protecção social existem diversos exemplos de atendimento aos específicos custos e condicionalismos decorrentes da insularidade distante que justificaram a materialização de tratamento mais favorável aos residentes nas Regiões Autónomas, no que se refere aos montantes das prestações de desemprego nunca foram aplicados os acréscimos regionais como justa compensação pelos custos da insularidade. Como forma de compensação aos trabalhadores residentes nas Regiões Autónomas das desvantagens estruturais e permanentes da insularidade distante, sobretudo, pelos custos inerentes à ultraperificidade, pretende-se consagrar o direito a um acréscimo regional de 2% ao montante do subsídio de desemprego.

Importa atender ainda a que, em virtude das alterações legislativas relativas à protecção no desemprego, devido aos novos critérios e procedimentos administrativos com a alteração dos critérios para a determinação do que é emprego conveniente, criaram-se mecanismos que obrigam o trabalhador a aceitar propostas de emprego, mesmo que o salário proposto seja substancialmente inferior ao que auferia anteriormente. Em resultado deste novo quadro legal, muitos são os trabalhadores que ficam excluídos desta importantíssima prestação social.

Por outro lado, procede-se a uma alteração ao valor percentual sobre a retribuição mínima mensal garantida em função do montante dos rendimentos *per capita* do agregado familiar, que determina a condição de acesso ao subsídio social de desemprego, passando de 80% para 100%.

Procede-se, também, a uma alteração aos critérios que determinam os limites ao montante do subsídio de desemprego, no caso de situações de desemprego simultâneo num mesmo agregado familiar, com uma majoração de 25%.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto e nº 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1º
Alterações ao Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro

Os artigos 24º, 28º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 24º
(...)”

1 -

2 - A condição de recursos é definida em função dos rendimentos mensais *per capita* do agregado familiar, que não podem ser superiores a 100% do valor da retribuição mínima mensal garantida.

3 -

4 -

Artigo 28º
(...)”

1 -

2 -

3 -

4 - O montante do subsídio de desemprego é acrescido de 2% para os residentes nas Regiões Autónomas.

Artigo 29º
(...)”

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante mensal do subsídio de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no nº 3 do presente artigo.

Artigo 30.º
(...)

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - O montante do subsídio social de desemprego é acrescido de 2% para os residentes nas Regiões Autónomas.”

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano de 2010.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 4 de Março de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Acréscimo ao montante das prestações de desemprego, alteração aos critérios para atribuição da protecção no desemprego, através de alterações ao Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro.

B. Síntese do conteúdo do projecto

Projecto de Proposta de Lei à Assembleia da República que propõe como forma de compensação aos trabalhadores residentes nas Regiões Autónomas das desvantagens estruturais e permanentes da insularidade distante, sobretudo, pelos custos inerentes à ultraperifericidade, consagrar o direito a um acréscimo regional de 2% ao montante do subsídio de desemprego.

C. Necessidade da forma Projecto de Proposta de Lei

A forma de Projecto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respectiva execução.

Do diploma e pela sua natureza resultam novos encargos financeiros directos.

E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projecto

O presente diploma tem por objectivo alterar o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego aos trabalhadores por conta doutrem, no que respeita à definição dos rendimentos mensais per capita do agregado familiar para efeitos de atribuição do subsídio social de desemprego, passando de 80% para 100%, e desta forma constitui um reforço no apoio às famílias. O estabelecimento de uma majoração de 25% no caso de situação de desemprego simultâneo representa igualmente, uma importante ajuda.

Esta iniciativa contempla a instituição de um acréscimo no montante do subsídio para os residentes nas regiões autónomas, correspondente aos custos de insularidade, no caso da Região Autónoma da Madeira 2%.